



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2026, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.295, de 11 de dezembro de 2025, para substituir o índice de atualização monetária IPCA/IBGE pelo INPC/IBGE.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei que altera os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.292, de dezembro de 2025, com a finalidade de substituir o índice de atualização monetária IPCA/IBGE pelo INPC/IBGE.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, cumpre afirmar que foi observada a competência privativa do Poder Executivo com relação a iniciativa da propositura de lei, prevista no art. 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal, o qual preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Analisando o presente projeto, extrai-se que o Poder Executivo pretende apenas alterar o índice de correção monetária previsto na Lei Municipal nº 5.295/2005, atualmente fixado como IPCA/IBGE, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Com a aprovação da matéria, os montantes devidos a serem parcelados, as prestações vencidas e vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento, até o mês do efetivo pagamento. Assim, os artigos 2º, 3º e 4º terão a seguinte redação:

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,50% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Conforme a justificativa apresentada, “A alteração proposta busca alinhar o critério de atualização monetária adotado pelo Município ao índice oficialmente utilizado para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Social (RGPS), conforme estabelecido pela legislação federal. O INPC é o índice aplicado anualmente para a correção dos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), servindo como parâmetro oficial de recomposição do poder aquisitivo dos segurados. Assim, a adoção do INPC confere maior coerência ao sistema previdenciário municipal, harmonizando-o com a sistemática aplicada no âmbito federal, além de proporcionar maior adequação técnica ao cálculo dos valores parcelados junto ao Regime Próprio de Previdência Social. Ressalta-se que a alteração não modifica a estrutura do parcelamento autorizada pela Lei nº 5.295/2025, limitando-se exclusivamente à substituição do índice de atualização monetária, mantidos os juros e demais critérios estabelecidos na legislação vigente.

Por conseguinte, a proposição está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 02 de março de 2026.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)